

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202010267000012

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 93/2020 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA 2. FAPEG. 3. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS OPERACIONAIS EM FOMENTO A ATIVIDADES DE PESQUISA. 4. VIABILIDADE LEGAL - LEI FEDERAL Nº 10.973/2004 E DECRETO ESTADUAL Nº 9.506/2019.

1. Tratam os autos de consulta jurídica formulada pela **Presidência da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG**, por meio do **Memorando nº 2/2020 PRES** (000010893679), acerca da possibilidade daquela entidade “*promover o pagamento de despesas operacionais decorrentes de projetos fomentados mediante convênios firmados pela FAPEG com outras entidades*”.

2. Em que pese a escassa instrução dos autos, a matéria restou enfrentada pela Procuradoria Setorial daquela entidade, por meio do **Parecer PROCSET nº 4/2020** (000010912782), que concluiu, após aprofundada análise da legislação pertinente, pela sua viabilidade legal.

3. Relevante destacar, como muito bem explicitado pela peça opinativa, que a FAPEG é uma entidade com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, integrada ao Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia de Goiás (art. 1º da Lei Estadual nº 15.472/2005 - cria a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG), com a competência, entre outras, de fomentar as atividades de pesquisa científica, tecnológica e de inovação que possam contribuir para o desenvolvimento socioeconômico e cultural do Estado, conforme art. 2º, *caput*, da Lei Estadual nº 15.472/2005 e inciso I do art. 52 da Lei Estadual nº 20.491/2019. Para tanto, poderá custear e financiar, total ou parcialmente, os projetos de pesquisa, inovação, difusão tecnológica e extensão, individuais ou de instituições públicas ou privadas e de empresas, desde que aprovados por seus órgãos competentes (inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 15.472/2005).

4. Neste esteio, é considerada uma agência de fomento, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 16.922/2010 (dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.) e poderá conceder incentivos - a pessoas físicas ou jurídicas - para a inovação tecnológica no Estado em setores e áreas temáticas de seu interesse, por meio de apoio financeiro às Empresas de Base Tecnológica - EBT's e às Instituições Científicas e Tecnológicas Privadas - ICT's Privadas, além de bolsas de pesquisa e de formação (arts. 20 e 22 da Lei Estadual nº 16.922/2010).

5. Diante deste arcabouço legal, a Lei Federal nº 10.973, de 02/12/2004 (dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências), de amplitude nacional e com alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.243/2016 (novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação), estabelece que os acordos e contratos firmados entre as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade daquela norma, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do Regulamento (art. 10).

6. Seguindo esta mesma linha, o Decreto Federal nº 9.283, de 07/02/2018, que regulamenta a citada Lei, prevê em seu art. 74, a possibilidade de se destinar até quinze por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do(s) projeto(s) pelas agências de fomento, em prol das entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, visando a cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à execução de acordos, convênios e contratos, cujos objetos sejam direcionados às atividades de pesquisa.

7. Por sua vez, o recente Decreto Estadual nº 9.506, de 04/09/2019 (dispõe sobre incentivos à inovação e pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado e dá outras providências), também admite, em seu art. 118, que os acordos, convênios e contratos celebrados entre as agências de fomento e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, possam prever a destinação de até 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à execução dos mesmos.

8. Observa-se ademais, que o custeio de despesas operacionais e administrativas não se encontra inserido nas vedações de utilização de recursos públicos estaduais relativos aos ajustes constantes do citado Decreto Estadual, nos termos do seu art. 84, inciso VI.

9. Ademais, conforme já frisado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Despacho nº 19/2019 GAB**: “(...) a competência para legislar sobre ciência e tecnologia é concorrente, nos termos do art. 24, IX da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 85/2015”. Tal diretriz implica na asserção de que nesta matéria a União terá competência para legislar sobre normas gerais para permitir uma unificação mínima e fundamental do tema, enquanto que, aos Estados e Distrito Federal é conferida a competência de editar normas suplementares, que com aquelas não se conflitam, para abarcar as peculiaridades regionais e locais.

10. Dessa forma, como salientado pelo **Parecer PROCSET nº 4/2020** (000010912782), não obstante a Lei Estadual nº 15.472/2005 vedar, de forma bastante genérica e abrangente, o custeio de atividades administrativas de instituições de pesquisa públicas ou privadas (art. 3º, inciso III), na esfera exclusiva da ciência, tecnologia e inovação, o Decreto Estadual nº 9.506/2019 ao conduzir regulamentação específica à Lei Nacional nº 10.973/2004, possibilita, como citado acima

(art. 118), o direcionamento do percentual de até 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros para o custeio de despesas operacionais e administrativas vinculadas à execução de acordos, convênios e contratos de atividades de pesquisa.

11. Por todo o exposto, **adoto e aprovo o Parecer PROCSET nº 4/2020** (000010912782), da Procuradoria Setorial da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, manifestando-se, nos termos da consulta formulada nos autos, pela viabilidade legal em se permitir o custeio de despesas operacionais decorrentes de projetos fomentados pela FAPEG, junto à entidades privadas sem fins lucrativos, por meio da celebração de acordos, convênios e contratos que englobem atividades de pesquisa científica, tecnológica e inovação.

12. Matéria orientada, restitua os autos à **Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e providências pertinentes. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 4/2020** e do presente Despacho) à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, para que possa replicar aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/01/2020, às 18:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011105497** e o código CRC **53327821**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202010267000012



SEI 000011105497